

em matérias de pesca de que Portugal e o Japão sejam partes cu ainda os pontos de vista e posições de qualquer dos dois Governos a respeito de qualquer questão relacionada com o direito do mar.

ARTIGO X

1 — Este Acordo entrará em vigor à data da recepção da segunda das notas pelas quais os dois Governos se comunicarem terem sido completadas as necessárias formalidades legais de cada país para essa entrada em vigor.

2 — Este Acordo vigorará por um período de um ano e manter-se-á daí em diante em vigor até que

expire o prazo de seis meses a contar do dia em que qualquer dos Governos notifique o outro da sua intenção de o denunciar.

Em fé do que, os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Tóquio, aos 17 dias do mês de Outubro de 1978, em dois exemplares em língua inglesa.

Pelo Governo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Governo do Japão:

(Assinatura ilegível.)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/79/A

Verificando-se, nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A, de 21 de Novembro, a necessidade de se alterar, por acrescentamento de outras categorias, o quadro anexo ao referido diploma:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao anexo a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/79/A, de 21 de Novembro, são acrescentadas as seguintes categorias:

Situação até 30 de Junho de 1979			Categorias resultantes das alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A	
Designação	Letra de vencimento	Habilitações mínimas exigidas por lei	Designação	Letra de vencimento
Bibliotecário, arquivista, documentalista e conservador de palácio e museu:		Licenciatura ou curso superior adequado ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, acrescido de especialização de bibliotecário, arquivista ou conservador de museu.	Bibliotecário, arquivista, documentalista e conservador de palácio e museu:	
Chefe	G		Principal	D
1.ª	H		1.ª classe	E
2.ª	I		2.ª classe	G
3.ª	J		2.ª classe	G
Técnico de serviço social de 1.ª classe	J	Curso superior de serviço social	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
Técnico de serviço social de 2.ª classe	K		Técnico de serviço social de 2.ª classe	J

Aprovado pelo Governo Regional em 21 de Novembro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 4 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

